

STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

Medidas de coacção e punição, tutela da vítima

I - Quadro normativo penal do Stalking:

- Conceitos Gerais
 - Simples
 - Complexo
 - Bem protegido
- Violência doméstica
- Bullying
- O quadro normativo penal

II - Quadro normativo processual penal:

- Medidas de Coacção
- Medidas de Protecção à Vítima

STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

Medidas de coacção e punição, tutela da vítima

Quadro normativo penal:

No direito penal nada se inventa, ou se inova. São os crimes que criaram as leis que os definem e não o inverso. O crime é a violação da norma, como contradição entre o comportamento do ser humano e a ordem normativa do que deve ser. No dizer do CPP, art. 1º, conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.

Qual então a resposta do nosso ordenamento jurídico-penal ao comportamento humano enquadrável no conceito de stalking?

Stalking é um termo inglês que designa uma forma de violência na qual o sujeito activo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e meios diversos. Meios diversos estes tais como telefonemas, mensagens, boatos, esperas, frequência dos mesmos lugares, causando inquietação, medo, coacção, ofensa à sua reputação e à liberdade de movimentos.

Ou como se diz no programa de apresentação do tema, um padrão de comportamentos de assédio persistente que se traduz naquelas referidas formas de comunicação, vigilância e contacto, vitimizando alguém que é alvo de um interesse e atenção continuados e indesejados que podem gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo.

Os comportamentos do stalker são pois variados e complexos, por vezes imprevisíveis. Assumem variadas formas, como vários episódios semelhantes, ou, por vezes, completamente diferentes entre si, podendo mesmo assumir uma escalada de episódios de violência física, mesmo grave. Torna-se assim difícil ser assertivo na intervenção e classificação do comportamento do stalker.

Ou seja, o stalking é um fenómeno que não é singular, que consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, que dificultam essa identificação e a intervenção.

Por outro lado, não há um padrão único e estandardizado de perfil de um stalker. O perpetrador pode ser alguém íntimo ou amigo da vítima ou, pelo contrário, ser um simples desconhecido. O seu comportamento pode ser motivado por sentimentos variados, como a vingança, o ciúme, o amor irracional, de carreira profissional, ou de perda de meios de subsistência do trabalho, etc.

Em conclusão, podemos dizer que stalking é a conduta:

- Intencionalmente direccionada para uma determinada pessoa (vítima);
- Perpetrada numa, ou mais ocasiões, durante determinado período de tempo mais ou menos longo;

- por um ou mais actos de perseguição, ou similares, como aproximação, ofertas, vigilância, assédio, ameaças, com ou sem violência física ou ao seu património e contacto da vítima por qualquer meio,

- Causando na pessoa um sentimento de persistente inquietação e/ou medo, quer pela sua integridade física ou de terceiros, ou de outro mal, limitando a sua liberdade pessoal e de determinação, como de autodeterminação sexual ou de bens patrimoniais.

É o impacto na vítima e o meio empregue, que determinará, em concreto, a sua tipificação penal. Presentemente a tipificação da conduta limita-se àqueles actos mais violentos ou intrusivos da esfera da vida privada.

Do que deixamos exposto, podemos dizer que há um conceito de *stalking* que se poderá classificar “na forma simples” e que assenta na pureza do conceito, e um outro de “grave, complexa” que enquadra condutas já tipificadas, e normalmente de fim de linha.

Podemos assim concluir nos termos do conceito puro de Stalking ora definidos, que no nosso país não se considera como uma ofensa em si mesmo, mas que pode ser processado com base nas leis existentes que regulam comportamentos específicos. Ou seja, apenas são consideradas aquelas condutas ou comportamentos que, no *iter criminis* do stalking, violem uma norma instituída (um facto típico ilícito, culposo punível) sendo que as que com mais acuidade se podem verificar são os crimes de:

- ameaças, p. e p. pelo art. 153º do CP;
- coacção, p. e p. pelo art. 154º do mesmo diploma legal;
- perturbação da vida privada, p. e p. pelo art. 190º do CP;

- devassa da vida privada, p. e p. pelo art. 192º do CP,
- e por meio de informática (*cyberstalking*), art. 193º do CP;
- difamação ou injúrias, p. e p. pelos arts. 180º e 181º, ambos do CP;
- gravações e fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199º do CP;
- de coacção, de abuso ou de importunação sexual, ou ainda de violação, p. e p. pelos arts. 163º, 165º, 170º e 164º, respectivamente, do CP;
- o crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152º do CP;

Do conceito definido de *stalking* podemos dizer com segurança que um dos contextos em que o comportamento, a conduta do *stalker* se torna mais visível é no contexto da violência doméstica. Mas se se torna mais visível, também a sua investigação pode facilmente ser encoberta por aquelas manifestações mais visíveis no quadro da ofensa de violência doméstica. O *stalking* pode parecer insignificante quando associado a, ou integrado, em situações de violência doméstica, sobretudo as de violência física inseridas neste quadro. Neste quadro, o tratamento e investigação do *stalking* pode ser, e é, por isso, negligenciado.

Na verdade, constitui acto de violência conjugal a conduta, activa ou omissiva, intencional, levada a cabo por um dos cônjuges contra o outro, ou por ambos, recíproca, e reiteradamente ou não, e que se traduza na violação efectiva da integridade física ou psíquica do cônjuge ofendido¹. Estas condutas violentas perpetradas pelo cônjuge agressor podem configurar diversos ilícitos penais, sendo os mais frequentes as injúrias, as ameaças, a coacção, a ofensa à integridade física e mesmo dos crimes contra a liberdade sexual.

¹ Maria Elisabete Ferreira, Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal, pg. 24

Conduitas estas que se devem ter em conta com o de cariz cíclico, que os especialistas no estudo deste fenómeno do *stalking* e da violência doméstica atribuem ao mesmo, e de intensidade crescente, e que decompõem em três fases.

A primeira fase, denominada fase de acumulação de tensão, traduz-se na ocorrência de pequenos episódios geradores de conflito, que vão crescendo paulatinamente de intensidade e frequência, gerando-se um clima de ansiedade e hostilidade.

A segunda fase, ou a fase do ataque violento, dá lugar à explosão de toda a tensão, hostilidade e ansiedade que se vinha acumulando, num acto de violência cuja gravidade poderá variar.

Numa terceira fase – a fase do apaziguamento – o agressor manifesta o seu arrependimento perante a sua vítima, prometendo que tal comportamento não se repetirá. A curto e médio prazo, repetir-se-á o ciclo, sendo que, à medida que o tempo passa, os ciclos tendem a ser cada vez mais voláteis, muito mais próximos entre si e a fase de ataque, do ataque cada vez mais violento.²

É também neste quadro, e neste âmbito de cariz cíclico, que se enquadra e apresenta o comportamento do *stalker*:

Por isso, não é tão raras vezes que no quadro da violência doméstica se afiguram aqueles comportamentos próprios do *stalker*, como:

- deixar um ramo de flores no dia dos namorados e no dia de aniversário;
- encontro casual (?) com a vítima na rua na hora de almoço;

² Maria Elisabete Ferreira, ob. cit., pg. 45

- vigilância no trajecto da vítima para o local do trabalho, ou através de telemóvel para saber onde se encontra e o que faz;
- saber o número de quilómetros que fez com a viatura;
- encontro e perseguição na rua a declarar o seu amor e, em caso de separação, para voltarem a viver juntos, e dizendo que se não é seu não é demais ninguém,
- etc.

Mas se é verdade que no contexto da violência doméstica que o comportamento, a conduta do *stalker* se torna mais visível, também não deixa de ser menos verdade, que o mesmo se pode vir a verificar no contexto do comportamento escolar e descrito como *bullying*, e que embora também se possa vir a verificar noutras situações.

Entende-se como *bullying* todos os actos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra outrem, causando-lhe inquietação, angústia e medo.

Bullying indica, na língua portuguesa, a palavra *bulir*, que significa, ou equivale a: mexer com, causar incómodo, apoquentar, produzir apreensão, zombar. Ou seja, é numa combinação de intimidação e humilhação que o agente actua para atormentar outrem, que incluem:

- espalhar comentários negativos sobre a vítima;
- recusa em socializar-se com ela;
- intimidar outras pessoas que desejam socializar-se com a vítima;
- ridicularizar o modo de vestir ou outros aspectos socialmente significativos (incluindo a etnia da vítima, religião, incapacidades etc).

- insultar a vítima;
- acusá-la sistematicamente de não servir para nada;
- ataques físicos repetidos, seja contra o corpo ou propriedade dela.
- colocar a vítima em situação problemática com alguém, ou conseguir

uma acção disciplinar contra ela;

- fazer comentários depreciativos sobre a família da vítima;
- fazer que a vítima passe vergonha na frente de várias pessoas.

Aqui, qualquer que seja a situação, a estrutura de poder é tipicamente evidente entre o agressor (*bully*) e a vítima. Para aqueles fora do relacionamento, parece que o poder do agressor depende somente da percepção da vítima, que parece estar mais intimidada para oferecer alguma resistência. Todavia, a vítima geralmente tem motivos para temer o agressor, devido às ameaças ou concretizações de violência física, ou de cariz sexual.

Neste quadro de valoração jurídica (que não assume relevância para efeitos de protecção), não se entende que não tenha gravidade suficiente para ser bem protegido e assim regulado, aquele bem jurídico importante da vítima, que é a sua estabilidade física e psíquica, a sua liberdade pessoal, em suma, a protecção da saúde da vítima, causa ou efeito do comportamento do *stalker*, e do *bully*.

Atente-se nos crimes retro indicados.

Para o crime de ameaças é necessário a ameaça com a prática de outro crime.

Para o crime de perturbação da vida privada, além da introdução na habitação, é também necessário que o mesmo seja praticado por telefonema;

Para o crime de devassa da vida privada, o fim é essa mesma devassa da vida privada;

Para o crime de coacção é necessária violência ou ameaça de mal importante.

Nos que concerne aos crimes de cariz sexual é necessário, para além da violência, a ameaça grave e tornar a vítima inconsciente ou impossibilitada de resistir, nos casos de coacção e de violação, ou de estar inconsciente ou incapaz no caso de abuso sexual, ou da prática de actos de carácter exibicionista ou de constrangimento a contacto de natureza sexual no caso de importunação sexual.

É verdade que o poder político, na anterior legislatura, já sentiu essa necessidade. A de especialmente proteger este fenómeno do *bullying*, apresentando o grupo parlamentar do CDS/PP o projecto de lei nº 495/XI, cuja iniciativa, por agora, parece esquecida. Mas mesmo aqui, a pretensão foi a de uma incriminação inspiradora na do crime de violência doméstica e dos maus tratos, para fazer face especificamente, como se extrai da exposição dos motivos, à necessidade de dar resposta ao recrudescimento de manifestações deste fenómeno, mais precisamente, enquanto manifestação de uma forma específica de *bullying*, que inclui principalmente intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica, de forma grave ou reiterada e muitas vezes praticados por mais de um agressor contra outro elemento da

mesma comunidade escolar que se encontra numa situação de maior fragilidade.

Era as seguintes as alterações a introduzir no Código Penal:

Artigo 132°

Homicídio qualificado

...

2 — É susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

...

h) Ter praticado o facto no recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações, durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.

Artigo 139°

Propaganda do suicídio

...

2 — Se o facto previsto no número anterior for praticado no recinto ou nas imediações do estabelecimento de ensino, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

Artigo 153°

Ameaça

...

2 — O agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se a ameaça for:

a) Com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos;

e,

b) Se verificar a circunstância prevista na alínea *h)* do n° 2 do artigo 132°.

Artigo 155°

Agravação (dos crimes contra a liberdade pessoal)

1 — Quando os factos previstos no artigo 153° e artigo 154° forem realizados:

e) Em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo,

O agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 177°

Agravação (dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual)

...

5 — As penas previstas nos artigos 163°, 164°, 168°, 174°, 175° e no n° 1 do artigo 176° são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos, se os actos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou se os actos forem praticados sobre docente, examinador ou membro da comunidade escolar, no exercício das suas funções ou por causa delas.

6 — As penas previstas nos artigos 163°, 164°, 168°, 175° e no n° 1 do artigo 176° são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos, se os actos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou se os actos forem

praticados sobre docente, examinador ou membro da comunidade escolar, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 178º

5 — O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163º a 165º e 169º a 176.º, quando praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou se os actos forem praticados sobre docente, examinador ou membro da comunidade escolar, no exercício das suas funções ou por causa delas, pode ser intentado independentemente de queixa se o Ministério Público considerar que especiais razões de interesse público o impõem.

Artigo 197º

Agravação (dos crimes contra a reserva da vida privada)

...

2 — A pena prevista no artigo 191º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o acto for praticado em recinto de estabelecimento de ensino.

Artigo 204º

Furto qualificado

1 — Quem furtar coisa móvel alheia:

...

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil, militar ou de membro da comunidade escolar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem furtar coisa móvel alheia:

...

h) Em recinto de estabelecimento de ensino;

i) Nas imediações de estabelecimento de ensino durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo;

j) Quando a vítima seja docente, examinador ou membro da comunidade escolar no exercício das suas funções ou por causa delas;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 213°

Dano qualificado

1 — Quem destruir, no todo ou em parte, danificar desfigurar ou tomar não utilizável:

...

d) Coisa pertencente a estabelecimento de ensino;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 223°

Extorsão

...

3 — Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas a), 1) g), h), i) e j) do n° 2 do artigo 204°, ou na alínea a) do artigo 210°, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

Artigo 240°

Descriminação racial, religiosa ou sexual

...

3 — Quem, por escrito ou verbalmente, praticar os actos descritos nas alíneas a) e b) do número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

Artigo 272°

Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas

...

4 — As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo e a pena prevista no número 3 agravada de um terço no seu limite máximo, se, respectivamente, o perigo for criado ou se a conduta for praticada em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações.

Artigo 291°

Condução perigosa de veículo rodoviário

...

2 — Quem praticar o acto descrito no número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou com pena de multa até 360 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n° 3 do artigo 295°.

Artigo 298°

Apologia pública de um crime

...

2 — Quem praticar o acto descrito no número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano, ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 295.º.

Artigo 302.º

Participação em motim

...

3 - As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se os actos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.

4 - (Actual n.º3)

E era aditado ao Código Penal o artigo 152.º - C.

Artigo 152.º-C

(Violência escolar)

1 — Quem, de forma grave ou reiterada e por qualquer meio, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais a membro de comunidade escolar a que o agente também pertença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — A mesma pena é aplicável a quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a docente, examinador ou membro da comunidade escolar a que

também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.

3 — Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 152.º, com as necessárias adaptações.

Contudo, e como se alcança, há um bem jurídico que continua a ser preterido, a não ser protegido, e que se pode apelar como bem jurídico a proteger,

e assim, a ser punida a ofensa, agravada em resultado de lesão à saúde e de ofensa a liberdade e autodeterminação sexual de:

Quem, de maneira repetida, constranger outrem a suportar uma actividade, a perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.

Quadro normativo processual penal/protecção da vítima:

Protecção da vítima e medidas de coacção são o reverso da mesma medalha. Falar-se de protecção da vítima é, intrinsecamente, falar-se também de medidas restritivas, ou compressoras, da liberdade do agressor, de modo a obstar à continuação da sua conduta.

A criminalização das condutas, e consequente responsabilização penal dos seus agentes, resulta da progressiva consciencialização da sua gravidade individual e social, sendo imperioso prevenir as condutas de quem, a coberto de uma pretensa impunidade, inflige a outrem, dizendo de um modo generalista, maus tratos físicos ou psíquicos.

Princípios de prevenção que devem estar sempre presentes.

Ora, a natureza jurídica das condutas no contexto de **stalking** são das mais variadas e diversas, que se revestem desde a sua natureza particular (difamação, injúria), à natureza semi-pública (ameaças, ofensas à integridade física simples), à sua natureza pública (ofensas corporais qualificadas e crimes sexuais).

Mas a todas subjaz a protecção da vítima na sua saúde (bem jurídico principal protegido).

Assim, a sua protecção deve inserir medidas, umas no interesse e em proveito intrínseco da vítima, e outras, como já referido, que obstem à continuação da conduta ilícita, intrínsecas ao próprio agressor.

As medidas a aplicar são também aquelas que correspondam às exigências processuais de natureza cautelar.

A medida de coacção concreta depende da função da qualidade da relação prova/crime:

- para algumas dessas medidas apenas referencia a lei a medida da pena a ter em conta, sem fazer alguma alusão sobre os indícios da prática do crime,

- para outras fá-la depender da função da existência de fortes indícios da prática do crime, para além da mesma referência à medida da pena:

- 1 quanto à primeira situação, cfr. arts. 196º, TIR (apenas pela constituição de arguido), 197º, caução (se o crime imputado for punível com pena de prisão), 198º, apresentações periódicas (se o crime for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses), 199º, suspensão de exercício de funções (ao crime punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos),
- 2 quanto à segunda situação, cfr. arts. 200º, proibição de permanência, de contactos e de obrigação a tratamento, 201º, obrigação de permanência na habitação e 202º, prisão preventiva, (exige-se fortes indícios e crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos àquelas, ou 5 anos, a esta última),
- 3 e para todas, fá-las depender ainda em função da adequação das exigências processuais de natureza cautelar, e em proporção da gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, nº 1 do art. 193º do CPP.

Atenta a variável natureza dos comportamentos em análise, para a medida a aplicar suficiente, proporcional (equilibrada mediante os interesses

em jogo) e adequada, deve ter-se ainda em conta o cariz cíclico que os especialistas no estudo deste fenómeno da violência doméstica e do *stalking* atribuem ao mesmo, e de intensidade crescente, e que decompõem em três fases, e dentro deste ciclo, as que, atentas a relação prova/crime possam ser aplicadas, e em função da gravidade do crime e da sanção previsivelmente a aplicar.

São estas as circunstâncias que a legitimam, e que correspondem a exigências processuais e extra-processuais.

Circunstâncias que se devem verificar em concreto (perigo de fuga, continuação da actividade criminosa e de perturbação da prova ou da tranquilidade pública), e só deve ser aplicada aquela que, em concreto, satisfaça as referidas exigências cautelares, após verificar que outras medidas menos gravosas não satisfaçam aquelas finalidades.

Não estando indiciado o perigo de continuação da actividade criminosa, que deve ser avaliado tendo em conta a natureza e circunstâncias do crime e a personalidade do agente³, nem indiciado nenhum dos outros perigos, sendo que no meu entender no âmbito do *stalking* se podem vir a verificar, além do da continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação da prova (aquisição, conservação e veracidade), nenhuma medida de coacção pode ser aplicada, para além do TIR (art. 196º do CPP)⁴.

Tecidos estes considerandos, podemos afirmar que:

³ Ac. R.C. de 23/02/00

⁴ Ac. R.P. de 16/04/99, (em que se refere especificamente a um caso de maus tratos a cônjuge).

- a medida de coacção mais gravosa, a prisão preventiva, dificilmente se aplicará⁵, a não ser após verificação de violação grave de medida já aplicada, art. 203º do CPP, ou pela extrema gravidade da natureza da infracção, e de que:

- a medida de permanência na habitação será inadequada e imprópria, art. 201º do CPP desde que permaneça a possibilidade de contactos pessoais.

Resta-nos, assim, como medidas de coacção mais adequadas e suficientes, as apresentações periódicas, art. 198º, proibição de contactos e obrigação a tratamento, art. 200º, e a proibição de permanência (afastamento) da residência, art. 201º, todos do CPP, e 152º, nº 5 do CP.

A escolha de uma destas medidas, segundo os critérios de suficiência e adequação, há-de fazer-se, como já referi, tendo em conta a natureza e circunstâncias da infracção, ou infracções, e a personalidade do agente e a protecção da vítima.

É evidente que a proibição de contactos só pode ser decretada havendo afastamento do agente agressor, sob pena, tal como na medida de permanência na habitação, de inadequação (não é susceptível de atingir os objectivos propostos), sendo ainda importante, tornando-se um factor decisor, tomar em consideração a personalidade que o agente apresenta.

Da resenha feita às normas processuais penais podemos concluir que a nossa lei, na protecção da vítima, apenas contém normas dirigidas ao agente do crime.

⁵ cfr. Ac. R.L. de 02/10/03 (revoga a prisão preventiva decretada em 1ª instância)

Também delas se extrai que, face ao incumprimento de regras estabelecidas, a vítima poderá ficar desprotegida por impossibilidade de agravamento das medidas aplicadas (atentas a relação prova/crime, da gravidade do crime e da sanção previsivelmente a aplicar).

Atento a toda esta problemática, o legislador achou por bem, e teve necessidade, de especialmente proceder à regulamentação do crime de violência doméstica - Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro.

Nela se processa: à definição do conceito de “vítima e vítima especialmente vulnerável”, art. 1º; a um conjunto de medidas tutelares, designadamente do estatuto de vítima, art. 14º, de informação, art. 15º, da sua protecção, art. 25º e ss, e medidas urgentes, designadamente de coacção, art. 31º, e do direito à habitação, referido art. 31º, nº 2.

O que importa aqui referir e realçar, **no âmbito de protecção da vítima**, é a instituição e criação para este tipo de crime do **controlo à distância por meios técnicos**, art. 35º, e 152º, nº 5 do CP, assaz importante para o cumprimento da imposição de proibição de contactos.

Medida que, sendo prevista para o âmbito da prática de um crime específico, sendo essa matéria regulada por diploma especial, não é, nem pode ser, aplicável no âmbito da prática de outros ilícitos penais, atento o princípio da legalidade, art. 2º e 191º, nº 1 do CPP.

Ainda, dentro de um conceito amplo de medidas, podemos colocar o instituto da suspensão provisória do processo, isto é, tomar como medida a

suspensão do processo por determinado tempo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, verificando-se os respectivos pressupostos (pena não superior a 5 anos, concordância do arguido e da vítima, ausência de antecedentes criminais do arguido e ausência de um grau de culpa elevado), art. 281º do CPP.

Mas esta medida só pode aparecer, e será eficaz, no denominado primeiro ciclo, e não na fase já de ruptura, sob pena de inadequada, indevida e imprópria para o fim em vista, trazendo mais, e maior sofrimento à vítima.

Assim, **aquele que**:

agrave ou não o estado de saúde de outrem, mas de maneira repetida, o constranger a suportar uma actividade, o perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação, ou a prejudicar a sua liberdade de determinação,

não está sujeito a medidas repressivas cautelares,

a não ser por factos já tipificados com pena de prisão em abstracto superior a 3 (três) anos. O que não abrange a maior parte, senão quase todas, as condutas próprias de um *stalker*.

e a vítima está desprotegida.

O que urge reparar.

É um dever fundamental do Estado, art. 9º, als. b) e d), da CRP: garantir os direitos e liberdades fundamentais. Promover o bem-estar e a qualidade de

vida do povo. E assim, art. 25º (direito à integridade pessoal), art. 26º (outros direito pessoais) e art. 27º (direito à liberdade e segurança), da CRP.

Deste modo não se entende que tal fenómeno não tenha intensidade tal, cujo grau de danosidade (atenta contra a saúde) não possa ter dignidade penal, quando considerado com outros factos típicos ilícitos quer de natureza particular (ex. injúria e difamação simples, e o furto, art. 207º), quer mesmo de natureza semi-pública (ex. furto simples, violação de domicílio ou introdução em lugar vedado ao público), e possa, ou apenas se considerado:

Uma infracção, uma contra-ordenação, laboral, art. 29º do CT (Lei nº 7/2009 de 12/02), assédio laboral,

Ou uma responsabilidade meramente civil, art. 483º do C. Civil, por violação da tutela da personalidade, art. 70º, do direito ao nome, art. 72º, do direito à imagem, art. 79º, e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, art. 80º, todos do CC.

Artur Guimarães Ribeiro

Juiz de Instrução Criminal no TIC do Porto